PROCESSO Nº 2016/15226
Parecer 385/2016-J

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PADRONIZAÇÃO DA TERMINOLOGIA EMPREGADA PARA TIPOS DE PARTICIPAÇÃO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS – IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE INQUÉRITOS E DE INQUÉRITOS ELETRÔNICOS – ALTERAÇÃO DOS §§ 2º, 3º E 5º DO ART. 924 DAS NSCGJ – PARECER COM MINUTA DE PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de representação apresentada pelo Chefe de Seção da Distribuição da Comarca de São Vicente, afirmando que a certidão criminal não está sendo expedida em conformidade com a resolução CNJ nº 121/2010 e dos artigos 927, 928 e 930 das NSCGJ.

Informações da SPI 3.4 (fls. 32/62).

É o relatório.
Opinamos.

I. Consulta formulada pelo Oficial Maior de São Vicente

Tendo em vista a consulta formulada e considerando as informações prestadas pela SPI 3.4, dê-se ciência ao **Oficial Maior de São Vicente** de que as alterações no sistema necessárias para sua adequação às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à Resolução CNJ nº 121/10 estão sendo providenciadas, em regime de prioridade. Dê-se ciência, ainda, ao Oficial Maior de São Vicente, do evento de parte nº "386-sentença-condenação às penas do art. 28 da Lei 11.343/06".

Passamos a analisar os demais **questionamentos da SPI 3.4**.

II. Apontamento das classes "10967 – Medidas Protetivas – Estatuto do Idoso" e "1268 – Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha" na certidão criminal para fins judiciais

A SPI relata a fl. 60 que as ações cautelares, em regra, não estão configuradas para apontamento em certidões. Afirma, contudo, que a classe "10967 – Medidas Protetivas – Idoso" não está configurada para apontamento em nenhum dos modelos de certidão criminal, enquanto que a classe "1268 – Medidas Protetivas Maria da Penha" está marcada para constar na certidão para fins judiciais. Questiona qual é o tratamento que deve ser dado a tais classes.

A classe "10967 – Medidas Protetivas – Idoso" deve receber a mesma configuração para apontamento observada para a classe "1268 – Medidas Protetivas Maria da Penha", marcada para constar na certidão para fins judiciais, tendo em vista a importância de se dar conhecimento ao juiz de tais fatos.

III. Definição quanto ao apontamento em certidão do tipo de participação INVESTIGADO e ACUSADO na configuração das certidões

A SPI relata a fl. 54 que participou de reunião em 15/6/16, referente à distribuição eletrônica dos inquéritos policiais, na qual foi informado que para a expansão do inquérito policial eletrônico seria preciso habilitar para as delegacias o tipo de participação "averiguada", o qual é usualmente utilizado para conceituar situação que, em nosso sistema, recebe a denominação de "declarante passivo". Por outro lado, a SPI relata que o termo "declarante" é empregado pelas Delegacias de Polícia para outro fim.

O art. 924 das NSCGJ disciplina o conceito de "declarante passivo" como sendo a pessoa que é investigada no inquérito policial, e foi ouvida apenas em declarações, mas ainda não foi formalmente indiciada.

Nesse sentido:

"Art. 924. Feita a distribuição, os autos serão encaminhados ao juízo sorteado com o material e o laudo pericial.
§ 1º O distribuidor assinalará na capa dos autos se o material e o laudo pericial foram enviados ou não pela polícia juntamente com os autos.
§ 2º Quando a pessoa investigada em autos de inquérito policial foi ouvida apenas em declarações, não tendo sido formalmente indiciada, pela autoridade policial ou mesmo por ordem judicial, o distribuidor deverá registrar esse inquérito, anotando no polo passivo o nome daquela pessoa, utilizando-se do código para tipo passivo declarante (DEC).
§ 3º A anotação declarante não constará das certidões de antecedentes, para fins exclusivamente civis, ressalvada a hipótese de requisição judicial da informação.
§ 4º Sobrevindo o formal indiciamento, o ofício de justiça ou o distribuidor, no caso do Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães da Comarca da Capital, retificará o registro do inquérito policial, passando então a utilizar-se do código para tipo passivo indiciado (IND).
§ 5º Nos feitos relativos aos juizados especiais criminais, o distribuidor cadastrará o autor do fato, cabendo ao ofício de justiça promover as alterações posteriores que se fizerem necessárias (denunciado ou réu).".

A SPI relata a **necessidade de uniformizar os conceitos utilizados pelo E. TJ/SP e pelas Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo** para permitir a adequada implementação do projeto de Distribuição Eletrônica de Inquéritos e do Inquérito Eletrônico, especialmente diante do impacto da adoção de um ou de outro para as certidões criminais.

A SPI informa que não localizou o tratamento normativo dos seguintes termos de participação, disponíveis no peticionamento eletrônico a seguir relacionadas:

a) *"438-investigado"*: cujo tratamento decorre de interpretação de norma do art. 924, §2º das NSCGJ, recebendo em nosso sistema o mesmo tratamento do tipo de participação "indiciado" (ou seja, é considerado para apontamento em todos os modelos de certidões);
b) *"Declarante (terceiro)"*
c) *"Infrator"*
d) *"216 - Acusado"*: apesar de ser mencionado em nossas normas, não tem conteúdo por ela atrelado", podendo se referir ao declarante(passivo) ou indicado, mas que recebe tratamento atribuído ao tipo de participação "indiciado" (ou seja, é considerado para apontamento em todos os modelos de certidões);

e) *"141 – Averiguado"*: não é mencionado nas NSCGJ mas é utilizado pelo distribuidor criminal e está relacionado às classes indicadas a fl. 54, vinculadas as ações cautelares, as quais, portanto, não estão configuradas para apontamento em certidão criminal para fins civis, mas apenas em certidão criminal para fins eleitorais e certidão criminal para fins judiciais.

A SPI esclarece que a participação "204 – Declarante (passivo)" está configurada para ser considerada apenas na certidão criminal para fins judiciais.

A SPI relata que a disponibilização do tipo "*141 – Averiguado*" para cadastro das iniciais pelas Delegacias teria como consequência o apontamento da situação em Certidão para Fins Eleitorais, a qual, todavia, conforme as nossas normas não consiste em hipótese para tanto. A SPI aponta que o emprego do termo "*averiguado*" pela Delegacia envolveria situação que, para nosso sistema, é definida como "*declarante passivo*".

Para resolver o impasse indicado acima a SPI aventa a possibilidade de colocar o tipo de participação "*141-Averiguado*" fora de uso, criando outro tipo de participação "XXX *Averiguado*" com outro código, desvinculando-o da certidão criminal para fins eleitorais.

Entendemos que a questão, em análise, envolve, em síntese, **uniformização de terminologias empregadas pelo E. TJ/SP e pelas Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo para denominar a mesma situação**.

A uniformização de terminologia pelo E.TJ/SP e pelas Delegacias de Polícia é fundamental para o sucesso da implantação do projeto de Distribuição Eletrônica de Inquéritos e do Inquérito Eletrônico.

Diante da premissa supra e constatado que as Delegacias de Polícia utilizam o termo "*averiguado*" com o mesmo sentido que o E. TJ/SP utiliza o termo "*declarante* (*passivo*)", opinamos favoravelmente pela proposta de alteração das normas, tal como sugerido pela SPI a fl. 55.

Entendemos, também, que como **o termo "averiguado" representa a pessoa que ainda não foi formalmente indiciada, mas que está sendo investigada em inquérito policial**, de modo que deve ser apontado em certidão criminal para fins eleitorais.

Acolhemos, portanto, proposta e alteração dos parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 924 das NSCGJ, tal como proposta em anexo, colocando **fora de uso o tipo de participação "declarante passivo"**.

Tendo em vista a existência de processos já em andamento em que o tipo de participação "declarante passivo" foi cadastrada e que também deveria ser apontado em certidões criminais para fins eleitorais, **determino que se proceda à essa vinculação, para adequado apontamento em certidões.**

IV. Avaliação dos tipos de participação para utilização no cadastro inicial criminal, conforme planilha de fls. 63/65

Ciente da **Tabela de Tipos de Participação Distribuição Criminal/Peticionamento Eletrônico** disponível as fls. 63/65, **validando-a**.

A SPI relata a existência de diversos outros tipos de participação na distribuição criminal, os quais não são normatizados por nossas normas de serviço e que recebem diversos tratamentos no tocante ao apontamento em certidões.

A ausência de definição das situações para as quais cada um dos tipos de participação devem ser utilizadas no momento de cadastramento da distribuição é bastante prejudicial, uma vez que permite que situações semelhantes recebam tratamento distinto, sobretudo no apontamento do processo em certidões. Permite-se ampla subjetividade no seu emprego pelo usuário do sistema.

A existência de diversos outros tipos de participação que não aquelas indicadas as fls. 63/65 para a distribuição criminal não é recomendável uma vez que dificulta o controle das situações processuais que devem ser apontadas em certidões.

Desse modo, considerando a necessidade de se atender às exigências das NSCGJ e da Res. 121 do CNJ, mostra-se imprescindível o maior controle da forma como as participações na distribuição são cadastradas. Por esse motivo, mostra-se necessário desabilitar todos os tipos de participação atrelados às classes relacionadas às fls. 63/65 que não constarem na referida tabela, para fins de distribuição. Eventuais problemas que surgirem, em razão da desabilitação de tais participações, deverá ser analisada pontualmente.

A SPI 3 deverá elaborar um relatório com os tipos de participação que forem desabilitados em razão do cumprimento dessa decisão.

V. Incorreto cadastramento de eventos e impacto na expedição de certidão

Por fim, a SPI relata a fl. 45 que algumas unidades **não estão cadastrando corretamente os eventos**, como, por exemplo, utilizar o evento "283-sentença condenatória", enquanto que o correto seria "30-sentença condenatória- restritiva de direito".

A situação denunciada pela SPI é grave, visto que o cadastramento de evento equivocado impacta na expedição de certidões criminais, tendo em vista que alguns estão configurados para automaticamente dar baixa na parte (e não apontar em certidão) e outras não.

À SPI para elaborar comunicado às unidades e magistrados, bem como planejar modo de divulgar a importância do correto cadastramento de eventos.

Diante do assim exposto, o presente parecer opina favoravelmente à alteração dos parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 924 das NSCGJ, conforme minuta anexa.

À SPI 3 para ciência e providências, **com urgência**, devendo, ainda, se manifestar sobre a questão indicada no item "6" de fl. 62.

Apense-se o presente ao processo 2010/147547.

Sub censura.
São Paulo, 1 de julho de 2016.

(a) BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria

(a) MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS
Juíza Assessora da Corregedoria

(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, por seus fundamentos, que adoto, o parecer e a minuta apresentada pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e determino a edição do Provimento sugerido.
São Paulo, 4 de julho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 42/2016

Atualiza o Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o desenvolvimento dos projetos de Distribuição Eletrônica de Inquéritos e do Inquérito Policial Eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar conceitos empregados pelo E. TJ/SP e pelas Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2016/15226;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação dos parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 924 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, tal como se segue:

"Art. 924. ...
§ 1º ...
§ 2º Quando a pessoa investigada em autos de inquérito policial não tiver sido formalmente indiciada, pela autoridade policial ou mesmo por ordem judicial, o distribuidor deverá registrar esse inquérito, anotando no polo passivo o nome daquela pessoa, utilizando-se do código para tipo 141 - Averiguado.
§ 3º O tipo de participação código 141 averiguado não constará das certidões de antecedentes, para fins exclusivamente civis, ressalvada a hipótese de requisição judicial da informação.
§ 4º...
§ 5º Nos feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo, o distribuidor cadastrará o autor do fato, cabendo ao ofício de justiça promover as alterações posteriores que se fizerem necessárias (denunciado ou réu).

Art. 2º Esse provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

(Republicado por determinação judicial e com alterações)